

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO ESPORTE E DA CULTURA EQUESTRE		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/06/2026 10:17:51	Data da assinatura:	16/06/2026 10:17:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
16/06/2026

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO ESPORTE E DA CULTURA EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, INCLUI A DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Esporte e da Cultura Equestre, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º A Semana Estadual do Esporte e da Cultura Equestre tem por objetivos:

- I – valorizar a tradição e a cultura equestre no Estado do Ceará;
- II – incentivar a prática esportiva equestre e atividades correlatas;
- III – estimular o turismo rural e o turismo equestre;
- IV – promover a integração entre esporte, cultura, meio ambiente, educação e desenvolvimento econômico;
- V – incentivar o manejo responsável e o bem-estar animal;
- VI – fortalecer ações de conscientização sobre segurança em atividades equestres.

Art. 3º Durante a Semana Estadual do Esporte e da Cultura Equestre, poderão ser incentivadas atividades como:

- I – cavalgadas organizadas;
- II – exposições e feiras agropecuárias;
- III – provas esportivas equestres;

IV – debates, seminários e palestras;

V – ações educativas sobre manejo, proteção animal e segurança;

VI – atividades de turismo rural e equestre;

VII – apresentações culturais ligadas às tradições sertanejas e rurais.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas mediante cooperação entre:

I - Poder Público;

II - municípios;

III - entidades esportivas;

IV - federações;

V - centros equestres;

VI - instituições de ensino;

VII - associações;

VIII - cooperativas;

IX - organizações da sociedade civil.

Art. 5º As atividades promovidas no âmbito desta Lei deverão observar:

I	–	legislação	sanitária;
II	–	normas	ambientais;
III	–	proteção	e bem-estar animal;
IV	–	segurança dos	participantes e espectadores;
V	– legislação estadual e federal aplicável.		

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

A cultura equestre integra de forma significativa a identidade histórica, econômica e social de diversas regiões do Estado do Ceará, especialmente no interior, onde cavalgadas, práticas rurais, competições e atividades relacionadas ao cavalo representam tradição consolidada.

Além do aspecto cultural, o esporte equestre possui relevante impacto no turismo rural, na movimentação econômica local, no incentivo ao lazer, no fortalecimento da cadeia produtiva e na promoção de atividades esportivas e educativas.

A criação da Semana Estadual do Esporte e da Cultura Equestre visa dar visibilidade institucional ao setor, estimular eventos organizados, promover debates técnicos e valorizar boas práticas relacionadas à segurança, sustentabilidade e proteção animal.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Queiroz Filho'.

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)